



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.319-A, DE 2016 **(Da Sra. Maria Helena)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tornando o serviço de acesso à internet em banda larga como essencial; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, tornando o serviço de acesso à internet em banda larga como essencial.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 1º-A ao artigo 65:

“Art. 65.

§ 1º-A. Incluem-se nos serviços essenciais de interesse coletivo previstos no § 1º deste artigo as diversas modalidades de prestação de serviço de acesso à internet em banda larga”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, as telecomunicações tornaram-se essenciais para as principais atividades, profissionais e de entretenimento, das pessoas em todo o mundo. Com o avanço da internet e o desenvolvimento tecnológico que permite a instantânea comunicação de voz, texto, imagem e vídeo, muitos hábitos novos foram criados e a população passou a contar com instrumentos de aproximação e facilidade para a realização de atividades jamais imaginadas.

A legislação de telecomunicações também mudou em todos os países. No Brasil, a aprovação, por este Congresso Nacional, da Lei nº 9.472, de 1997, também conhecida como LGT – Lei Geral de Telecomunicações, propiciou substancial desenvolvimento e popularização do uso das telecomunicações por todas as camadas sociais. Entretanto, a LGT somente considerou como essencial e, portanto, sujeito à exploração em regime público, o serviço telefônico fixo comutado.

As tecnologias foram mudando e o mundo também. Os serviços de acesso à internet em banda larga, tanto fixos como móveis, ganharam especial importância, de forma que, nos dias de hoje, não se pode admiti-los como não essenciais. Nossa legislação precisa, com urgência, de atualização para que os pressupostos de continuidade e de universalização possam ser estendidos também aos serviços de acesso à internet em banda

larga.

Este é exatamente o objetivo do presente Projeto de Lei que submetemos à apreciação desta Casa Legislativa. Pretendemos inserir novo dispositivo à LGT para que os serviços de acesso à internet em banda larga sejam considerados essenciais de interesse coletivo, para que sejam massificados e garantidos com requisito de continuidade. Temos a plena convicção de que sua utilização pela sociedade brasileira mais que clama por esta necessidade.

O Congresso Nacional é o Poder da República que cria políticas públicas para o desenvolvimento de nossa sociedade e precisa estar atento para a atualização destas políticas, em sintonia com as necessidades da população como um todo. Não podemos nos omitir diante de um quadro de evolução da tecnologia de telecomunicações, que substituiu a simples comunicação de voz por serviços mais adequados à realidade atual, na qual os serviços de texto, de dados e de imagens ganharam importância muito maior que os tradicionais serviços de voz.

Não se concebe, atualmente, que a comunicação de mensagens expressas ou a navegação na web sejam menos importantes ou mesmo menos utilizadas que as chamadas de voz. Diante deste quadro, a legislação precisa de urgente modificação para adequá-la ao novo mundo das comunicações.

Acreditamos que os benefícios advindos da aprovação deste projeto serão muitos e importante passo estaremos dando para a melhoria dos serviços. Encarecemos, assim, o apoio dos nossos Pares para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputada MARIA HELENA

PSB/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda

Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Maria Helena, tem o propósito de adicionar novo parágrafo ao art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, com a finalidade de tornar o serviço de acesso à internet em banda larga como essencial.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo ser apreciada em seguida pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e pela douta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário (Arts. 54 e 24, II do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, “b”, do RICD, compete-nos, no caso em tela, apreciar a proposição quanto aos aspectos vinculados às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 10 a 21 de junho de 2016, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame tem por objetivo reconhecer a importância da democratização do acesso à internet em alta velocidade para o desenvolvimento do País. De fato, relatório divulgado pelo Banco Mundial em 2009 aponta que um aumento de dez pontos percentuais nas conexões de banda larga de uma nação corresponde a um crescimento adicional de 1,3 ponto percentual no seu Produto Interno Bruto da nação¹.

Esse fenômeno se explica porque a internet facilita o acesso da população à educação, à informação e ao conhecimento. Além disso, constitui-se em instrumento de lazer e prestação de serviços públicos, permitindo que o cidadão possa fazer o acompanhamento remoto de processos judiciais e obter certidões de forma eletrônica, entre muitas outras aplicações. Comporta-se, assim, como agente viabilizador para os avanços do mundo contemporâneo, como a infovia que garante ao País o passaporte definitivo para o século XXI.

Nesse contexto, embora nos últimos anos o Brasil venha experimentando um período de significativa expansão na oferta de banda larga, a realidade demonstra que ainda há um longo caminho a percorrer. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios divulgada em 2016, nada menos do que metade dos domicílios brasileiros ainda não dispõe de acesso à internet².

Em consideração a esse cenário, a proposta legislativa de autoria da

¹ Fonte: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,ampliar-acesso-a-banda-larga-eleva-pib-do-pais-diz-bird,395506>.

² Fonte: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/internet-chega-pela-1-vez-mais-de-50-das-casas-no-brasil-mostra-ibge.html>.

nobre Deputada Maria Helena visa tornar o serviço de acesso à internet em banda larga como essencial. Eis, a seguir, o conteúdo normativo que se pretende introduzir no art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – LGT:

“Incluem-se nos serviços essenciais de interesse coletivo previstos no § 1º deste artigo as diversas modalidades de prestação de serviço de acesso à internet em banda larga”.

Compreendemos que a real mudança legal deve acontecer no art. 64 da Lei 9.472. É nele que está descrita quais serviços serão ofertados em regime público, o que os coloca com metas de universalização e os qualifica como essenciais, já que são serviços de interesses coletivos.

Além de garantir que a banda larga seja universalizada, a proposta legal em tela determina a inclusão da banda larga no rol dos serviços que serão contemplados pelos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, visando viabilizar a sua implementação como serviço essencial, o que possibilita a sua universalização.

Essa proposta reflete a tendência de diminuição relativa da importância da telefonia fixa em relação a outros serviços de ofertados pela infraestrutura de telecomunicações, como a banda larga fixa, que passou de 300 mil acessos, em 2001, para 26 milhões, em 2016, e a telefonia móvel, cujo número de linhas saltou de 29 milhões para 244 milhões no mesmo período.

É patente, portanto, o descompasso existente entre o desempenho setorial e o ambiente normativo que regula os serviços de telecomunicações. Embora o número de conexões de telefonia móvel e banda móvel seja muito superior ao de linhas de telefonia fixa, é no STFC que a legislação em vigor concentra o foco da ação regulatória.

Nesse sentido, consideramos oportuna e conveniente a proposta de conferir a banda larga como um serviço de interesse coletivo, conferindo-lhe um serviço de extrema essencialidade para o povo brasileiro. A medida está em consonância com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que, em seu art. 7º, determina que o *“acesso à internet é essencial ao exercício da*

cidadania".

Ademais, o acesso à Internet em alta velocidade é e será cada vez mais condição para o acesso à informação e a serviços essenciais, para o pleno exercício da liberdade de expressão, para a participação democrática e para a inclusão econômica e social. A comunicação via rede de dados deverá substituir, em um futuro próximo, os diferentes serviços de comunicação hoje existentes, sendo acessada por variadas plataformas, antes restritas a serviços específicos. O que chamamos de "banda larga", em não muito tempo, tomará da telefonia fixa (STFC) o posto de infraestrutura básica de telecomunicações. Em grande medida, atingirá também a radiodifusão aberta, no mínimo, como pesada concorrente.

Nesse sentido, torna-se imprescindível que as operadoras de banda larga atuem no regime jurídico público de prestação de serviços, com todas as características que lhe são inerentes – reversibilidade de bens, regime de concessão e controle tarifário, entre outras.

Propomos também que os recursos do FUST sejam usados para a universalização do acesso à internet. Dessa forma, usa-se os cerca de 20 bilhões arrecadados desde a sua criação, em 2000 para garantir um serviço essencial hoje para a sociedade.

Tabela 1 - Arrecadação do FUST – 2011 a 2016³:

ANO	ARRECADADAÇÃO (R\$ BILHÕES)
2011	2,718
2012	1,925
2013	1,713
2014	1,757
2015	1,783
2016	1,432
ARRECADADAÇÃO MÉDIA NO PERÍODO	1,888

Igualmente relevante é a proposta de conferir ao FUST caráter de

³ Fonte: http://www.telebrasil.org.br/component/docman/doc_download/1658-desempenho-do-setor-de-telecom-series-temporais-2016-v2?Itemid=.

despesa obrigatória a partir de 2020. O objetivo da medida é criar condições para que, nos termos da legislação orçamentária, os recursos do fundo sejam efetivamente utilizados para a finalidade para a qual foi criado, qual seja, a promoção da universalização do acesso às telecomunicações no País, sem margem para que haja contingenciamento dos seus recursos.

Por fim, faz-se necessário garantir que os recursos do fundo sejam revertidos exclusivamente para o financiamento de projetos de interesse da coletividade que realmente demandem subsídio público, em alinhamento ao que já determina a Lei do FUST. Isso porque seria inaceitável admitir a transferência de verbas públicas para projetos de redes de telecomunicações que, em razão da sua rentabilidade, já seriam implantados naturalmente pela iniciativa privada sem a ajuda financeira da União. Desse modo, propomos a introdução de dispositivos na LGT e na Lei do FUST estabelecendo que os recursos do fundo destinados à universalização da banda larga sejam utilizados apenas para custear a cobertura das despesas que não possam ser recuperadas com a exploração eficiente do serviço.

Assim, sob as premissas e fundamentos aqui sumariados, opinamos por oferecer Substitutivo ao Projeto de Lei em exame, na busca de alinhar a intenção da autora com os aperfeiçoamentos aqui propostos, sintetizados a seguir:

(i) acrescenta o inciso II ao parágrafo único do art. 64 da LGT, tornando essencial o serviço de acesso à internet em banda larga e sendo a sua prestação exclusivamente em regime público;

(ii) altera os artigos 80 e 81 da LGT, autorizando a destinação dos recursos do FUST para a cobertura de custos com despesas que visem ampliar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço;

(iii) altera a redação da ementa e do *caput* dos artigos 1º e 5º da Lei do Fust, para permitir a destinação de recursos do FUST para a universalização do acesso à internet via serviços de telecomunicações;

(iv) insere inciso XV ao art. 5º da Lei do FUST, a fim de incluir, entre os objetivos do fundo, o de promover a universalização do acesso à internet em banda larga para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo e redução

das desigualdades regionais e sociais;

(v) altera o § 1º do art. 5º da Lei do FUST, para determinar que os recursos do FUST destinados para as regiões da Sudam e da Sudene possam ser aplicados não somente na universalização do STFC, mas também na universalização da banda larga; e

(vi) acrescenta o art. 6º-A à Lei do FUST, para considerar obrigatória a utilização dos recursos do FUST, que passarão a ser insuscetíveis de contingenciamento.

Diante de todo o exposto, somos favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.319, de 2016, nos termos do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.319, DE 2016

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir, entre os serviços essenciais de interesse coletivo, as diversas modalidades de prestação do serviço de acesso à internet em banda larga, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a fim de autorizar a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação do acesso à internet em banda larga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação*

e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para incluir, entre os serviços essenciais de interesse coletivo, as diversas modalidades de prestação do serviço de acesso à internet em banda larga, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”, a fim de autorizar a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação do acesso à internet em banda larga.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades:

I - de serviço de telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

II - de serviço de telecomunicações que dá suporte ao acesso à internet em banda larga.”

Art. 80.

.....

§ 2º Os recursos do fundo de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar, bem como com despesas referentes ao atendimento, das aplicações de interesse público que visem ampliar o acesso a serviços de conexão à internet

em banda larga que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, bem como as despesas referentes ao atendimento, por prestadoras das aplicações de interesse público que visem ampliar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga, que não possam ser recuperadas com a exploração eficiente do serviço poderão ser oriundas das seguintes fontes:

.....

II – fundo para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, criado nos termos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 3º A ementa da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo de Universalização e Massificação dos Serviços de Telecomunicações”. (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização e Massificação dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de

serviços de telecomunicações, bem como as despesas referentes ao atendimento, das aplicações de interesse público que visem ampliar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga, que não possam ser recuperadas com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como para promover a universalização do acesso à internet por meio de serviços de telecomunicações, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – promover a universalização do acesso à internet em banda larga para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo e redução das desigualdades regionais e sociais;

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....

“Art. 6º-A A utilização dos recursos do Fust constitui despesa obrigatória e as receitas arrecadadas não serão

passíveis de contingenciamento pelo Poder Executivo a partir de 1º de janeiro de 2020". (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.319/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, César Halum, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Silvio Costa e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.319, DE 2016

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir, entre os serviços essenciais de interesse coletivo, as diversas modalidades de prestação do serviço de acesso à internet em banda larga, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a fim de autorizar a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação do acesso à internet em banda larga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda*

Constitucional nº 8, de 1995, para incluir, entre os serviços essenciais de interesse coletivo, as diversas modalidades de prestação do serviço de acesso à internet em banda larga, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “*Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*”, a fim de autorizar a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação do acesso à internet em banda larga.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades:

I - de serviço de telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

II - de serviço de telecomunicações que dá suporte ao acesso à internet em banda larga.”

Art. 80.

.....

§ 2º Os recursos do fundo de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar, bem como com despesas referentes ao atendimento, das aplicações de interesse público que visem ampliar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, bem como as despesas referentes ao atendimento, por prestadoras das aplicações de interesse público que visem ampliar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga, que não possam ser recuperadas com a exploração eficiente do serviço poderão ser oriundas das seguintes fontes:

.....

II – fundo para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, criado nos termos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 3º A ementa da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo de Universalização e Massificação dos Serviços

de Telecomunicações”. (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização e Massificação dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, bem como as despesas referentes ao atendimento, das aplicações de interesse público que visem ampliar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga, que não possam ser recuperadas com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como para promover a univertilização do acesso à internet por meio de serviços de telecomunicações, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – promover a universalização do acesso à internet em banda larga para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo e redução das desigualdades regionais e sociais;

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....

“Art. 6º-A A utilização dos recursos do Fust constitui despesa obrigatória e as receitas arrecadadas não serão passíveis de contingenciamento pelo Poder Executivo a partir de 1º de janeiro de 2020”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

FIM DO DOCUMENTO